



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.720781/2012-93
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-006.349 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria classificação de mercadorias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2011

DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR.

Em se tratando dos mesmos fatos geradores, a decisão administrativa definitiva proferida em processo referente à cobrança da diferença de tributos, multa de ofício e juros de mora, oriunda de erro de classificação fiscal em importações aproveita ao julgamento do processo relativo ao lançamento da multa regulamentar por erro de classificação fiscal, visto que esta decorre daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araujo, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício no bojo do qual discute-se a incidência da multa de 1% aplicada sobre a suposta classificação incorreta de mercadorias.

Por bem retratar os fatos, adoto o Relatório de lavra da DRJ Florianópolis:

O presente processo versa sobre o auto de infração (fls. 3/199, 445/510), no valor de R\$ 5.947.643,12, relativo à multa regulamentar de 1%, pela classificação incorreta de mercadoria, prevista no art. 711, inciso I, §§ 2º, 5º e 6º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Conforme relatório final de auditoria fiscal (fls. 200/203), verificou-se que, no período de março de 2007 a dezembro de 2011, a autuada realizou diversas importações do produto descrito como “wafer”- bolacha/lâmina de silício de circuito integrado de memória, classificando-o na NCM 8542.32.10 - memórias não montadas. No entanto, a fiscalização apurou que a classificação tarifária adotada pelo contribuinte estaria incorreta, sendo que as mercadorias deveriam ter sido classificadas na NCM 8542.32.91 - outras memórias (RAM Estática, FLASH) ou na NCM 8542.32.99 - outras memórias (RAM Dinâmica), conforme o tipo de memória e os tempos de acesso.

Em 17/02/2012, face às diferenças de alíquotas de II e IPI apuradas, lavraram-se os autos de infração para as devidas cobranças, no valor de R\$ 116.961.929,39, tendo sido formalizados no processo administrativo nº 13839.720505/2012-25.

Após o encerramento daquela fiscalização, a auditoria constatou a possibilidade de lançamento da multa por classificação incorreta de mercadoria e obteve a autorização para o reexame das importações (fls. 443/444). Em 01/03/2012, lavraram-se o termo de início de fiscalização (fls. 511) e o auto de infração para o lançamento da referida multa.

Cumpre registrar que os demais documentos que instruem a presente autuação são oriundos da fiscalização realizada anteriormente. Destaque-se o termo de início de fiscalização (fls. 204), cuja ciência pessoal ocorreu em 12/07/2011. Por este documento, a autuada foi intimada a apresentar, dentre outros, informações sobre a constituição das mercadorias, bem como o processo detalhado de obtenção, além de catálogos, literatura, fotos, plantas ou desenhos, tendo sido entregues à fiscalização os documentos solicitados, 1 discriminados às fls. 211, incluindo Parecer Técnico1 (fls. 281/292) elaborado para importação anterior ao período fiscalizado.

Com base na interpretação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 8542, a autoridade fiscal concluiu pela incorreção da classificação tarifária das mercadorias importadas, lavrando ambos autos de infração.

Em 02/03/2012, procedeu-se à ciência pessoal da autuada (fls. 514) que apresentou impugnação tempestiva (fls. 525/611), na qual: Relata a autuação já realizada e aduz que o entendimento da fiscalização é desprovido de qualquer análise técnica e funda-se em interpretação equivocada das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Faz um histórico das atividades da empresa que realizou centenas de importações das quais algumas foram parametrizadas em canal amarelo e vermelho. Informa que, em duas oportunidades (DI nº 09/1311647-0 e 10/0578489-4), a fiscalização requereu a elaboração de laudos técnicos (fls. 814/819, 833/844) por profissional credenciado pela RFB, os quais concluíram estar correta a classificação adotada pela contribuinte, sendo então desembaraçados os produtos importados com aceitação da classificação adotada.

Preliminarmente, defende a impossibilidade de revisão do despacho aduaneiro por entender que caracterizaria a alteração de critério jurídico, o que violaria os arts. 146 e 149 do CTN.

No mérito, apresenta análises técnica e comercial do produto, além de laudos técnicos elaborados por professores da Unicamp e da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (fls. 664/735) que apontam para a classificação fiscal das mercadorias na NCM 8542.32.10.

Com base nos laudos técnicos, afirma que os produtos possuem a mesma essência e funcionalidade dos circuitos integrados monolíticos não montados, embora se apresentem sob a forma de “wafer”, ou seja, ainda “não cortados”, tendo classificação específica na NCM 8542.32.10, nos termos das Regras Gerais de Interpretação (RGI) nº 2 a) e 3 a).

Entende que o Anexo III do Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007, que estabelece os insumos passíveis de importação com base no benefício fiscal do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Semicondutores (PADIS), instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, corrobora a classificação fiscal adotada.

Argui a impossibilidade da exigência e requer o afastamento de multa, com fulcro no art. 100, inciso III do CTN.

Contesta a aplicação concomitante das multa de ofício e regulamentar, por entender violado o princípio da consunção/absorção, além de resultar em efeito confiscatório.

Pleiteia o afastamento da incidência dos juros pela SELIC sobre a multa, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, requer a reunião dos processos administrativos nº 13839.720781/2012-93 e 13839.720505/2012-25 para julgamento conjunto, por serem feitos intrinsecamente relacionados, tendo por base os mesmos fatos e razões jurídicas.

Requer ainda que o auto de infração seja julgado improcedente, uma vez que a classificação fiscal adotada é a correta.

Protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que se façam necessários e pela produção das provas admitidas em direito.

Em 10/02/2015, a interessada solicitou a juntada aos autos de aditamento à impugnação (fls. 1969/1996), referente à informação do julgamento e cancelamento do auto de infração do processo administrativo nº 13839.720505/2012-25 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em caráter definitivo. Considerando a vinculação direta entre as autuações, requereu o cancelamento do presente auto de infração.

Sobreveio então o julgamento proferido pela DRJ, que partiu da premissa de que a classificação da mercadoria em foco já havia sido decidida quando do julgamento do processo 13839.720505/2012-25, no qual foi proferido o Acórdão n. 3404-002.294, que por sua vez entendeu correta a classificação esposada pela Recorrente.

A ementa lavrada pela DRJ segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2011

DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR.

Em se tratando dos mesmos fatos geradores, a decisão administrativa definitiva proferida em processo referente à cobrança da diferença de tributos, multa de ofício e juros de mora, oriunda de erro de classificação fiscal em importações aproveita ao julgamento do processo relativo ao lançamento da multa regulamentar por erro de classificação fiscal, visto que esta decorre daquele.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Colegiado. Concomitantemente houve Recurso de Ofício, que foi sorteado para este

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

O "Recurso de Ofício" é de competência deste Colegiado, ultrapassa o valor de alçada e reveste-se dos requisitos legais.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno da correção da aplicação de multa por classificação incorreta de mercadorias importadas, especificamente se deve ser enquadrada na posição NCM 8542.32.10 ou NCM 8542.32.9.

A r. Decisão materializada no Acórdão em discussão no bojo do presente Recurso Voluntário admitiu que a DRJ não poderia analisar a aplicação da multa por classificação incorreta de mercadoria em razão do fato de que o CARF já havia se manifestado acerca da referida classificação, entendendo haver sido correta a interpretação do Contribuinte, razão pela qual exonerou-a da multa e apresentou o Recurso de Ofício.

Efetivamente, do mesmo fato jurídico, qual seja o suposto "erro na classificação de mercadorias" decorreram duas autuações, quais sejam: (i) Referente a tributos decorrentes da importação, que originaram o processo n. 13839.720505/2012-25 (já definitivamente julgado pela 4 Turma da 4 Câmara da 3 Sessão do CARF em 2014 e (ii) Referente a multa por erro de classificação, que originou o presente processo.

Com o julgamento definitivo do processo 13839.720505/2012-25, onde restou concluído o acerto na classificação aduaneira das mesmas mercadorias, entende-se que agiu bem a DRJ ao não reabrir a discussão já concluída, sob risco de ofensa à coisa julgada administrativa, atentando-se contra a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.